EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO XXXXXXXXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF

Autos n. XXXXXXX

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

MEMORIAIS

com fulcro no art. 403, § 3º do Código de Processo Penal e nos termos das razões fáticas e de direito expendidas a seguir.

I. DA SÍNTESE PROCESSUAL;

O requerido foi denunciado pela prática de vias de fato no âmbito doméstico (art. 21 da LCP c/c Lei nº 11.340/2006). Narra a denúncia que, no dia **DATA**, sem horário definido, na ENDEREÇO, o denunciado, livre e conscientemente, praticou vias de fato contra a sua companheira, FULANA DE TAL.

A denúncia foi recebida no dia **DATA** (fls. XX).

Após regular citação (fl. X), foi apresentada resposta à acusação através da Defensoria Pública, à fl. X.

Durante a instrução probatória, foi ouvida a suposta vítima e interrogado o requerido (fls. XX), cujas oitivas foram colhidas mediante o sistema de gravação audiovisual (mídia de fl. X).

Em suas alegações finais, o ilustre representante do Parquet postulou pela **improcedência** do pedido condenatório, considerando a ausência de um conjunto probatório seguro (fls. XX).

II. DAS VIAS DE FATO - DA PRESENÇA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE;

Escorreito o entendimento ministerial, de fato, finda a instrução probatória verifica-se que o requerido deve ser absolvido porque restou suficientemente demonstrado que agiu amparado por causa excludente de ilicitude.

Constitui vias de fato toda agressão física contra a pessoa que não resulte em lesão corporal. deve restar evidenciada a intenção em atingir a integridade física, além disso, para fins de punição, não pode o agente ter agido apenas para repelir injusta investida agressiva.

FULANA DE TAL narrou, ao registrar a ocorrência policial (fl. X), que no dia dos fatos, pela manhã, ao interpelar o companheiro sobre o motivo deste ter dormido fora de casa ele a xingou, bem como passou a agredi-la com **socos e chutes por todo o corpo**.

Em juízo, entretanto, conforme bem salientado pelo nobre representante ministerial em sede de alegações derradeiras, FULANA DE TAL altera a dinâmica delituosa e afirma que, na realidade, primeiramente jogou um tênis no requerido, chegando a acertá-lo e, só então, ele a teria jogado na cama.

Nesta oportunidade, ela explicou que "não foram exatamente chutes e socos (00:34)". Disse que foi questioná-lo porque ele havia dormido fora de casa, oportunidade em que ele xingou a mãe dela, ela então se irritou e jogou um tênis em direção a ele. Ele empurrou-a na cama e deu um murro no braço. A denúncia foi pelo fato

dele ter a agredido verbalmente. Primeiro ela jogou o tênis nele. Jogou porque ele a tinha xingado. O tênis acertou o rosto dele, segundo ele afirmou para ela. Ele a empurrou na cama e ela bateu o braço na porta, pois a cama é bem do lado da porta. Ligou para a mãe e pediu para levá-la à delegacia. **Ele não deu chute**. Ele só deu um empurrão e um murro no braço. Explicou que ele estava perto da porta, começou a xingá-la e jogou **um tênis nele. Ele a empurrou na cama<u>,</u> momento** em que ela bateu o braço na porta, ele veio e ela o empurrou, quando ele deu um murro no braço. O que deixou ela com raiva foi as agressões verbais. Negou ter prestado depoimento na Delegacia de Polícia, mas confirma ter respondido umas perguntas e assinado um papel. Negou ter falado que levou socos e chutes por todo o corpo, só teria falado de um soco no braço. Atualmente, não se relacionam, moram perto e se respeitam. É bem atencioso com os filhos e não deixa faltar nada. Quando questionou porque ele tinha ido dormir fora de casa, estava tranquila. Houve xingamentos recíprocos. Ficou com raiva de ele ter xingado a mãe dela. Entre jogar o tênis e o empurrão, foi bem rápido. Depois que ele a empurrou na cama, ela o empurrou também, momento em que ele socou seu braço. Não queria prejudicá-lo na Delegacia, apesar de estar com raiva. Não sabe se ele ficou machucado. Não tem interesse em receber danos morais.

Por sua vez, FULANO DE TAL negou a imputação contida na denúncia. Explicou que dormiu na casa de uns amigos e, quando chegou a casa, a vítima falou que "ele estava com raparigas". Foi para cima dele e jogou um tênis nele. Ele jogou-a na cama e ela bateu o braço na porta do quarto. Ela pode pensar que ele deu um murro porque ela bateu o braço na porta.

Apesar das tênues disparidades entre os depoimentos, uma vez que a vítima narra um suposto murro no braço e o requerido nega tal ato, não se pode olvidar que o depoimento judicial de FULANA DE TAL é completamente diverso da versão inquisitorial, sendo que os dois

indicaram, em juízo, que o requerido somente agiu visando repelir injusta agressão, usando moderadamente dos meios necessários, salientando ter sido a suposta vítima quem iniciou as investidas agressivas.

Assim é que, diante da dinâmica acima delineada, extraída do conjunto probatório carreado ao caderno processual, o único caminho que resta ao nobre Julgador, em postura reveladora de respeito intransigente às garantias individuais fundamentais, é a prolação de um decreto absolutório, com supedâneo no inciso VI, ao artigo 386, do Código de Processo Penal, o que se requer nesta oportunidade.

IV. DOS PEDIDOS;

Diante do exposto, requer:

a) a absolvição do requerido, ante a presença de causa excludente de ilicitude, consistente na legítima defesa, com fulcro no inciso VI, do artigo 386, do CPP.

Nestes termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA

DEFENSORA PÚBLICA